

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1569/79

Interessado: Escola de 1º e 2º Graus Comercial de Assis

Assunto : Convalidação de atos escolares praticados por alunos matriculados sem idade legal.

Relator : Conselheiro António F. da Rosa Aquino

PARECER CEE Nº 165/80 - CESG - APROVADO EM 06/02/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1. Em 29 de agosto de 1979, foi protocolado na DE de Assis expediente em que a Direção da Escola de 1º e 2º Graus Comercial de Assis encaminha ao colendo Presidente do Conselho Estadual de Educação pedido de convalidação dos atos escolares praticados por 14 (quatorze) alunos do seu Curso Supletivo de 2º Grau, em virtude de tê-los matriculado sem a idade mínima exigida por lei.

1.2- O Senhor Diretor daquela escola, em seu requerimento, (fls. 3), alega que assim agiu, "por entender, que alunos emancipados, mesmo com idade inferior a 19 anos, estariam em condições de efetuarem suas matrículas a partir da 1a. serie."

1.3- E a seguinte a relação dos 14 alunos matriculados com a irregularidade citadas

Nº	NOME DO ALUNO	Nascimento	Matric. série	Conc. do C.
01	MAURO INÁCIO DA SILVA	29/3/59	13/2/78- 3a.	-
02	SARA ANDRADE DE AZEVEDO	22/8/58	13/2/78- 3a.	18/7/78
03	MOACYR ESCOBAR	21/1/58	01/8/77- 1a.	15/12/78
04	MARCUS MACRUZ	30/10/58	13/2/78- 2a.	15/12/78
05	MARCÍLIO LEITE FILHO	09/02/59	13/2/78- 2a.	15/12/78
06	EDUARDO CARLOS TRINDADE RIBEIRO	11/02/59	13/2/78- 2a.	15/12/78
07	LUIZ ALBERTO COELHO	29/03/59	01/8/78- 2a.	-
08	AMAURI BOTELHO DE OLIVEIRA	13/09/58	13/2/78- 2a.	15/12/78
09	PAULO CESAR NUNES	08/02/59	13/2/78- 1a.	-
10	MARIA ISABEL LOPES	13/03/59	13/2/78- 1a.	-
11	MANOEL GARCIA DA SILVEIRA	25/09/59	13/2/78- 1a.	-

Nº	Nome do Aluno	Nascimento	Matriz. série	Conc. do C.
12	MANOEL GARCIA DA SIL- VEIRA	25/09/59	13/02/78 -1a.	-
13	FÁTIMA ISABEL BORGES RIBEIRO	04/05/59	13/02/78 -1a.	-
14	SÉRGIO AUGUSTO GRA- VELLO	18/03/60	13/02/78 -1a.	-

1.4- Manifestação dos órgãos setoriais da S.E.

- A DE de Assis pelo Parecer do Senhor Supervisor de Ensino (fls. 112/113), ressalta que;

1) esses fatos ocorreram até o 2º semestre de 1970;

2) em visita de supervisão, realizada em agosto de 1970, detectou essa irregularidade e determinou à Direção da Escola o seguintes

- cessar a aceitação de alunos para o Curso Supletivo de 2º Grau, com menos de 19 anos no encerramento da matrícula e

- encaminhamento de solicitação ao Conselho Estadual de Educação de convalidação dos atos escolares de todos os alunos, com emancipação, ou sem, matriculados sem a idade mínima legal,

e concluiu favoravelmente a convalidação, que considera uma "necessidade absoluta":

- o Senhor Diretor da DREM (fls. 115), acolhendo a Informação 103/79, observa quê:

1. dos 14 (quatorze) alunos, três apresentaram certidão de emancipação, o que realmente não é válido para fins escolares, conforme Parecer CFE nº 699/72 de 06/07/72?

2. A Escola organizou a documentação relativa a cada aluno, constando de requerimento de matrícula, certidão de nascimento, históricos escolares do 1º e 2º Graus e, no caso dos emancipados, "Certidão de emancipação"?

3. Os certificados ainda não foram entregues aos alunos que concluíram o Curso, e autoriza o encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação, para as providências que se fizerem necessárias, através da Coordenadoria de Ensino do Inte

rior em 31/08/79.

- O Senhor Coordenador do Ensino do Interior, em 19/09/79, em seu Despacho, desaprova a atitude da escola e o descuido da DE de Assis, e encaminha os autos à apreciação do egrégio Conselho Estadual de Educação, via Gabinete do Senhor Secretario de Estado da Educação, manifestando-se também favorável à convalidação pleiteada, a fim de não prejudicar por mais tempo a continuidade de estudos dos alunos envolvidos.

2. APRECIÇÃO:

"A Escola de 1º e 2º Graus Comercial de Assis, alegando boa fé, matriculou no 2º semestre de 1977, nos dois semestres de 78, um total de 14 (quatorze) alunos no Curso Supletivo, modalidade ' Suplência de 2º Grau, sem a idade mínima exigida pela legislação em vigor". (fls. 117)

A matéria de que trata o presente processo foi objeto de regulamentação por parte deste Conselho Estadual de Educação, através da Deliberação CEE nº 14/73, que dispõe a respeito

"Artigo 2º; O Ensino Supletivo objetiva precipuamente:

a) a suplência da escolarização regular de 1º Grau, para maiores de 14 anos, e a de 2º Grau, para maiores de 19 anos, que não as tenham seguido ou concluído na idade própria;

"Artigo 9º: Os planos de suplência, a nível de ensino de 2º Grau, referidos no artigo 2º, alínea "a", poderão abranger (...)

§ 1º - os cursos referidos neste artigo serão destinados a candidatos que preencham os seguintes requisitos:

a) tenham, no mínimo, 19 anos de idade na data do encerramento da matrícula;

2.3 - A respeito da emancipação o Parecer CEE nº 699/72 expõe a se

guinte doutrina: "é inútil que se adquira e alegue emancipação, pois não se resolve uma questão do ordem psicopedagógico pala. tentativa de convertê-la em matéria, jurídica".

2.4. Por outro lado, a Escola, em seu requerimento, item 3, (fls. 3), confessa:

"3. esta Direção não usou de má fé, quando deferiu os requerimentos de matrícula, dos alunos emancipados com idade inferior a 19 anos; Com efeito, o Supervisor Pedagógico em seu Parecer afirma (fls. 113):

"Na época, a Direção da Escola realmente estava em dúvida e somente deixou de aceitar a matrícula desses alunos, após a nossa proibição".

2.5. Os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação foram unânimes em manifestar-se favoráveis à convalidação solicitada, para evitar prejuízo aos alunos, sem deixar, no entanto, de reprovar o procedimento da Escola e o descuido da BE de Assis (fls. 117).

2.6. Este Conselho, para casos análogos, (Parecer CEE n°s 621/79, 677/79 e 745/79, se mostra favorável à convalidação dos atos escola res praticados, nesses casos, advertindo, porém, os responsáveis pelas falhas cometidas.

II - CONCLUSÃO

Picam convalidados, em caráter excepcional, a matrícula e os atos escolares subsequentes praticados pelos alunos Mauro Inácio da Silva, Sara Andrade de Azevedo, Moacir Escobar, Marcus Macrua, Marcílio Leite Filho, Eduardo Carlos Trindade Ribeiro, Luís ALberto Coelho, Amauri Botelho de Oliveira, Paulo César Nunes, Liaria Isabel Lopes, Manoel Garcia da Silveira, José Maria de Oliveira, Patina Isabel Borges Ribeiro e Sérgio Augusto Gravelio, do Curso Supletivo, modalidade suplência de 2° Grau, matriculados sem idade legal na Escola de 1° e 2° Graus Comercial de Assis, mantida pelo Colégio Comercial de Assis

Ltda. S/C.

Seja a Escola advertida das irregularidades.

CESG, em 22 de janeiro de 1980

a) Conselheiro António P. da Rosa Aquino

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o VOTO de Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: António P da Rosa Aquino, Bahia Amin Aur, José Augusto Dias e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1980

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de fevereiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente